



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 685**

**PROJETO DE LEI Nº 13.831**

**PROCESSO Nº 90488**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui o Plano Municipal da Primeira Infância - PMPI e estabelece princípios e diretrizes para sua elaboração e implementação; e dá outras providências.

A propositura tem a sua justificativa às fls. 159 e 160 e vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro às fls. 161 e 162 e parecer da Diretoria Financeira desta Casa à fl. 166, que conclui que, “sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação”.

É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto de lei se afigura revestido da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo sobre a propositura de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e serviços públicos (46, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O referido projeto de lei visa instituir o Plano Municipal da Primeira Infância, com o louvável propósito de estabelecer princípios e diretrizes para a implementação de políticas públicas nessa matéria.

Sob o prisma jurídico, é atribuição do Município implementar políticas públicas com o objetivo de assegurar o desenvolvimento integral da criança, conforme disposto na Lei Orgânica de Jundiaí:

***Art. 238-A. O Município implementará políticas públicas para a proteção da primeira infância, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos.***

Trata-se, ademais, de dever que emana da Constituição Federal, que prevê em seu art. 227:





*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Portanto, não se vislumbram vícios de juridicidade que incidam sobre a pretensão legislativa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, LOJ).

Jundiaí, 10 de outubro de 2022

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador-Geral

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

